



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000298786

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000807-56.2024.8.26.0262, da Comarca de Itaberá, em que é apelante/apelado EVA DE LOURDES LEAL MELLO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso da autora e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento e negaram provimento ao do réu. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO (Presidente), JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA E WALTER FONSECA.

São Paulo, 2 de abril de 2026.

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1000807-56.2024.8.26.0262

COMARCA DE ITABERÁ

APELANTES E RECIPOCAMENTE APELADOS: EVA DE LOURDES
LEAL MELLO e BANCO BRADESCO S.A

JUIZ: LUCAS DE BARROS MORAES

Voto nº 3312

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C.C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. GOLPE DO FALSO FUNCIONÁRIO. Sentença de parcial procedência. Insurgência das partes. Preliminares de ofensa à dialeticidade recursal e de ilegitimidade passiva afastadas. Não conhecimento do pedido de levantamento de restrições e protestos, pois não formulado na petição inicial. MÉRITO. Falsário que enviou mensagem à requerente, por telefone, como preposto do banco, que culminou na realização de empréstimo fraudulento e transferências via PIX sequenciais, em favor de conta de terceiro. Transações que fogem completamente do perfil da consumidora. Má prestação dos serviços bancários – Responsabilidade objetiva do réu – Súmula nº 479 do STJ – Reconhecida a inexigibilidade do empréstimo contratado e dos débitos relativos às transferências questionadas, com a condenação do banco ao ressarcimento dos valores indevidamente descontados na conta da autora. Dano moral não configurado. Arbitramento de honorários segundo tabela da OAB – Inadmissibilidade – Mera recomendação - Interpretação do art. 85, § 8º-A, do CPC que deve ser ater às circunstâncias do caso concreto. Sentença mantida. Recurso da autora conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido. Recurso do réu desprovido.

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a r. sentença de fls. 315/320 (não modificada pelos embargos de declaração, cf. fls. 339) dos autos da *ação declaratória de inexistência de débito c.c indenização por danos materiais e morais*¹ ajuizada por EVA DE LOURDES LEAL MELLO em face de BANCO BRADESCO S.A, por meio da qual o MM. Juiz julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, nos seguintes

¹ R\$ 32.452,60 em setembro de 2024.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

termos:

“(…)

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTES PROCEDENTES** os pedidos, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:

a) **DECLARAR INEXIGÍVEL** as quantias referente ao contrato de empréstimo número 506131885;

b) **CONDENAR** a ré a reativar o seguro "Vida mais segura Bradesco" (fl. 21), mediante pagamento do prêmio mensal pela autora;

c) **CONDENAR** a ré à restituição de forma simples à parte autora o valor de R\$ 3.160,00 (três mil cento e sessenta reais), com correção monetária a partir da transferência da conta da autora para terceiros e juros de mora de a partir da citação.

A correção monetária e os juros de mora terão incidência nos termos do art. 389 e do art. 406, ambos do Código Civil, com a observância das alterações efetivadas pela Lei n° 14.905/2024, da seguinte forma: i) até o dia 29/08/2024 (dia anterior à entrada em vigor da Lei n° 14.905/2024), a correção monetária será feita com base na Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e os juros de mora serão de 1% ao mês; ii) a partir do dia 30/08/2024 (início da vigência da Lei n° 14.905/2024), o índice a ser utilizado será: a) o IPCA-IBGE, quando incidir apenas correção monetária; b) a taxa SELIC, deduzida do IPCA-IBGE, quando incidir apenas juros de mora; c) a taxa SELIC, quando incidir conjuntamente correção monetária e juros de mora.

c) **JULGAR IMPROCEDENTE** o pedido de indenização por danos morais.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento de 50% das custas e despesas processuais cada uma, observada a gratuidade concedida à autora.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, correspondentes a 10% do valor pleiteado a título de danos morais (ponto de sucumbência da parte autora), suspensa a exigibilidade, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo, por equidade (ante o baixo valor da condenação), em R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.

P.I.C.”

Recorrem a autora às fls. 345/360 e o réu às fls.

376/385.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recursos tempestivos, dispensado do preparo o primeiro (gratuidade concedida às fls. 46) e preparado o segundo (fls. 386 e 388), respondidos (fls. 392/400 pela autora – com preliminar de não conhecimento por ofensa à dialeticidade recursal; e fls. 404/408 pelo réu).

É o relatório.

FUNDAMENTO E VOTO.

De acordo com o relatório da r. sentença, que se adota, a autora alegou na petição inicial que *“em 25/07/2024, recebeu uma ligação de uma pessoa que se identificou como funcionário do Banco Bradesco, informando que estavam sendo realizadas tentativas de empréstimos em sua conta com valores considerados suspeitos, que foi percebido pelo banco. Aflita com a situação e confiando na veracidade da ligação, foi orientada a fornecer o número do cartão chave para que as transações fossem canceladas. No dia seguinte, foi até o banco para obter informações sobre o ocorrido, foi informada que foi realizaram um empréstimo no valor de R\$ 3.245,65, na sua conta e, em seguida, feito uma transferência por pix da quantia de R\$ 3.160,00, para Amanda Carolina da Silva. Diz que além do golpe financeiro, teve que cancelar um seguro de vida, devido à insuficiência de recursos financeiros para arcar com o pagamento das parcelas. Aduz que o requerido deve ser responsabilizado pelos prejuízos decorrentes do golpe. Diante disso, postulou a declaração da nulidade do empréstimo contratado, com a inexigibilidade dos valores, a condenação a título de danos materiais no valor de R\$ 3.245,65 (três mil, duzentos e quarenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), a quantia de R\$ 3.160,00 (três mil, cento e sessenta reais) que foram transferidos para conta de terceiro, determine a reativação do seguro de vida sem custo, bem como indenização a título de danos morais no valor de R\$ 32.452,60 (trinta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e sessenta centavos)”*.

Após o deferimento da tutela de urgência (fls. 46/49), contestação (fls. 127/176, com documentos de fls. 177/259) e réplica (fls. 300/314), sobreveio a r. sentença de parcial procedência, entendendo o MM. Juiz que:

“(…)

Os elementos dos autos evidenciam que o empréstimo

contratado

e a transferência, via pix, realizada para conta de terceiro, no mesmo dia é suspeita, cabendo ao prestador de serviço impedir a contratação ou entrar em contato com o cliente para confirmação, atraindo para a instituição financeira a responsabilidade pelos prejuízos.

Observa-se que o requerido poderia juntou extratos da autora nas

fls. 180/250, demonstrando que a movimentação narrada na inicial é incomum à consumidora, sendo o motivo que não obistou a transferência. Mas não o fez, tendo apenas contestado ação e não juntado qualquer documento para comprovar que agiu com cautela, visando à segurança das transações bancárias.

A instituição financeira não demonstrou que a natureza, a velocidade das operações (contratação de um empréstimo, seguidos de transferência, via pix, para conta não cadastrada) e o valor da referida movimentação se coadunavam com o perfil da parte autora.

(...)

Ademais, a alegação de que a autora contratou cinco empréstimos

pessoais em período de 12 anos (fl. 167), de valores bem inferiores, seguidos de saques, não comprova ser comum a movimentação da empréstimo narrado na inicial.

Com pouco esforço, seria possível concluir que a ação foi orquestrada por terceiro fraudador.

Logo, o sistema de detecção de fraudes do banco réu deveria ter

sido acionado automaticamente, obstando que a operação estranha ao padrão de gastos do correntista se consumasse.

Assim, na particularidade do caso, não se pode afastar a responsabilidade do banco, que é objetiva, à luz do artigo 14, § 1º do Código de Defesa do Consumidor.

De rigor, portanto, a devolução simples do valor indevidamente subtraído da parte autora, ante a ausência de conduta de má-fé que possa ser imputada ao banco réu.

No que tange ao reativação do seguro de vida, assiste razão a parte autora.

Isso porque, o débito das parcelas do empréstimo declarado inexigível na conta corrente da autora fez com que ocorresse o cancelado seguro de vida contratado há mais de 09 anos (6.8.2015), da empresa do mesmo grupo econômico.

(...)

Ademais, o requerido não impugnou as alegações da autora, presumindo-se verdadeiras (art. 341 do CPC).

Contudo, poderá descontar os prêmios mensais que deixaram de

ser debitados na conta corrente.

Quanto ao pedido de dano moral, entendo que são



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

indevidos, pois, no caso concreto, a fraude foi perpetrada por terceiros e contou com a colaboração do autor, a despeito da inequívoca falha no sistema de segurança. Ademais, não existem indícios de que o autor tenha sofrido danos psicológicos, lesão a algum direito de personalidade ou ofensa à sua honra ou imagem. De fato, diante das circunstâncias dos fatos narrados, tem-se que estes configuram mero aborrecimento, esgotando-se o prejuízo na esfera patrimonial. (...)

Insurge-se a autora (fls. 345/360), argumentando que o réu responde de forma objetiva pela falha na prestação do serviço e restou configurado o dano moral, destacando que não houve culpa exclusiva ou concorrente de sua parte e que *“a falha na segurança do banco permitiu que criminosos se passassem por seus funcionários e obtivessem informações confidenciais, resultando em prejuízos financeiros e morais para a Apelante.”*. Afirma que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser arbitrados conforme a tabela da OAB/SP. Acrescenta que *“a sentença, ao determinar a devolução do valor de R\$ 3.160,00, apresenta uma falha na análise dos valores recebidos na conta corrente da apelante. Esses valores são pertencentes ao banco apelado, pois é fruto da fraude reconhecida em sentença, não fazendo parte do patrimônio da apelante”*. Requer o provimento do recurso para *“condenar o Banco Bradesco S/A ao pagamento de indenização por danos morais, considerando a falha na prestação do serviço, os prejuízos e o abalo sofrido pela autora. A devolução dos valores à apelante, conforme extratos de fls. 26 (06/09/2024 R\$ 300,00), fls. 279 (07/10/2024 R\$ 300,00). A devolução ao banco apelado do valor de R\$ 3.160,00 oriundos do empréstimo fraudulento. A fixação dos honorários sucumbenciais em conformidade com o artigo 85, § 8º-A, do CPC O levantamento de todas as restrições/protestos em nome da apelante”*.

Recorre também o réu (fls. 376/385). Em preliminar, insiste em sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que não houve nenhuma participação do Banco Bradesco na fraude. No mérito, argumenta, em síntese, que restou configurada hipótese de culpa exclusiva da vítima, sustentando a ausência de danos materiais tendo em vista que *“os valores que foram retirados, embora elevados, não fogem do perfil, tampouco dos limites aprovados pelo cliente, a indicar que, por mais esse motivo, o Banco Réu não*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

estava obrigado a interceder". Afirma que não é responsável pelos prejuízos suportados pela autora. Requer o provimento do recurso para que "*seja decretada a total improcedência dos pedidos do Apelado, ou que ao menos seja reduzido o percentual a título de honorários advocatícios, bem como seja reconhecida a culpa concorrente por ser medida de DIREITO e de JUSTIÇA*".

De início, rejeito a alegação preliminar de não conhecimento do recurso do réu, deduzida pela autora em contrarrazões, por ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença.

De acordo com o princípio da dialeticidade, compete à parte recorrente veicular os motivos para a reforma do pronunciamento judicial impugnado; no caso dos autos, vê-se que o banco direcionou a sua argumentação para o que consta da sentença apelada, promovendo a exposição dos fatos e do direito e apresentando os elementos que ensejariam, a seu ver, a reforma do *decisum*, com explícita delimitação dos seus pedidos.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Banco Bradesco.

Realmente, em se tratando de ação indenizatória, a pertinência subjetiva no polo passivo da demanda firma-se pela imputação, pelo autor, de conduta (omissiva ou comissiva) causadora do alegado dano - de modo que a narrativa fática constante da petição inicial é suficiente para legitimar o Banco Bradesco a responder à demanda. Não bastasse, a responsabilidade solidária dos integrantes da cadeia de fornecimento de serviços verte diretamente dos arts. 7º, § único, 14, *caput* e 25, § 1º, do CDC.

Ademais, não conheço do pedido recursal formulado pela autora de "*levantamento de todas as restrições/protestos em nome da apelante*", pois não formulado na petição inicial (fls. 15/16), de forma que não foi objeto da r. sentença.

Resolvidas as preliminares, o recurso do réu não comporta provimento e o da autora, na parte conhecida, também não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

merece provimento.

A lide versa sobre relação de consumo (artigos 2º e 3º do CDC), estabelecendo a lei o dever do fornecedor se pautar com diligência na execução de seus serviços, prevenindo a ocorrência de danos ao consumidor art. 6º inciso VI); verificado o dano, é objetiva a responsabilidade do fornecedor pela reparação (artigo 14), favorecendo o consumidor a inversão do ônus da prova (artigo 6º inc. VIII).

Assim, dentro da sistemática trazida pela lei consumerista, a ação delituosa de terceira pessoa que se utiliza, fraudulentamente, de dados ou documentos do consumidor não é capaz de excluir a responsabilidade da instituição ré, que, descurando-se de seu cuidado objetivo, agiu culposamente ao não empregar os cuidados de fiscalização devidos para garantir a segurança no fornecimento de seu serviço.

Com efeito, a atividade exercida pelo réu constitui atividade de risco. Assim, diante das fraudes que se repetem dia a dia, e da necessidade de as fornecedoras prestarem serviços adequados e seguros, cumpre-lhes dotar seu empreendimento de equipamentos e sistemas seguros e adequados para prevenir danos. Se o requerido não consegue equipar-se e aparelhar seu empreendimento para operar em atividade tão competitiva e arriscada e oferece serviços deficientes, assume a obrigação de arcar com os prejuízos daí decorrentes.

No caso concreto, a fraude constatada, cuja ocorrência é incontroversa, insere-se no risco inerente à atividade econômica do réu, não elidindo sua responsabilidade pelos danos advindos ao consumidor.

A respeito, válido trazer à baila o entendimento sumulado pelo C. STJ na Súmula 479:

“SÚMULA 479 - As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Importa notar que, embora a autora tenha seguido as orientações do fraudador nas mensagens e ligações recebidas e realizado os procedimentos que culminaram na ocorrência da fraude, as circunstâncias fáticas conferiam verossimilhança à mensagem inicialmente recebida, por canal legitimamente utilizado pelo banco (mensagens por telefone) para alerta de realização de compras no cartão de crédito - sendo este aspecto fundamental para legitimar a confiança nas condutas supervenientes. O banco argumentou em defesa que as informações pessoais foram repassadas pela própria autora a terceiros e que não houve falha na prestação do serviço, não bastando tal alegação para afastar a verossimilhança das alegações da autora.

Fato é que as circunstâncias da abordagem conferiram ares de idoneidade ao procedimento então dirigido pelo fraudador, ensejando a enganosa percepção da realidade pela consumidora, cuja hipossuficiência financeira foi reconhecida em fls. 46.

Nesse contexto, era de se esperar maior cautela do banco ao permitir as transações em tela, inclusive eventual bloqueio destas, ou contato do banco para confirmação da solicitação. Não foi observado, no entanto, qualquer procedimento básico de segurança para concretização das operações, o que revela falha na prestação dos serviços, notadamente porque o valor da transação (R\$ 3.160,00 – fls. 27) destoava completamente do perfil de movimentação da autora.

Conforme extratos bancários às fls. 180/250, verifica-se que a autora não contratava empréstimos rotineiramente e costumava fazer transações via PIX de valores baixos. Sendo assim, era de incumbência da instituição financeira a checagem, em tempo real, da regularidade da transação, sobretudo do empréstimo, que permitiu as transferências sequenciais (afinal foram transferidos valores via PIX em montante total superior ao limite da conta, cf. fls. 27/28).

O sistema de detecção de fraude deveria ser acionado automaticamente, impedindo que a operação se ultimasse. No mínimo,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

deveria ter sido confirmado junto à autora, se era a vontade dele realizar tal operação.

A fraude verificada, como já dito, insere-se no risco inerente à atividade econômica do requerido, por se tratar de instituição bancária, não elidindo a responsabilidade desta pelos danos advindos ao consumidor, à luz da teoria do risco profissional, nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil.

Nessa senda, muito embora a conduta da autora, ao seguir as orientações telefônicas recebidas do falso preposto do réu, possa ter contribuído para a ocorrência da fraude, tal circunstância, por si só, não basta para configurar fato exclusivo da vítima a excluir a responsabilidade da instituição financeira (art. 14, §3º, II, CDC), inferindo-se a falha na prestação do serviço, porque deixou o banco de tomar as cautelas necessárias, advindo a violação de um dever contratualmente assumido, de gerir e garantir a segurança do sistema bancário a seus clientes.

Diante disso, é de rigor o reconhecimento da inexigibilidade do empréstimo contratado, e dos débitos oriundos das transferências impugnadas, responsabilizando-se a instituição bancária pela devolução dos valores das parcelas descontadas mensalmente em decorrência da contratação fraudulenta, de forma simples, destacando que às fls. 360 a autora informou que a quantia de R\$ 3.160,00 não deve ser incluída no cálculo, pois pertencente à instituição financeira.

Confirmam-se os precedentes:

APELAÇÃO CÍVEL – Ação de indenização por danos materiais - Transações realizadas não reconhecidas pela autora – Autora que recebeu ligação de pessoa que se fez passar por funcionário do banco réu e atualizou aplicativo confirmando dados sigilosos – Movimentações Fraudulentas – Sentença de extinção sem julgamento de mérito – Insurgência da Autora – Ilegitimidade Passiva que cabe ser afastada – Elementos dos autos que comprovam a existência de relação jurídica entre as partes – Ilícito atribuído ao Banco réu – Necessidade de se apurar a responsabilidade da casa bancária que impõe sua



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

permanência no polo passivo da demanda – Preliminar de ilegitimidade que cabe ser afastada Afastado o decreto de extinção e estando em pauta causa madura para julgamento, a análise do mérito litigioso opera-se de plano, na forma do artigo 1013, § 3º, I, do CPC – Culpa exclusiva do consumidor não reconhecida Situação retratada que ambas as partes contribuíram para o evento danoso – O golpe somente foi possível por conta do acesso do fraudador aos dados pessoais e bancários, esse ponto demonstrou o acesso daquele terceiro a dados do sistema interno da instituição financeira, não fosse isso, não haveria sucesso na iniciativa do golpe – Dever de restituir o dano material – Sentença reformada – Apelo provido (TJSP, Apelação Cível 1131510-81.2021.8.26.0100, Relator(a): Jacob Valente; 12.ª Câmara de Direito Privado, j. em 18/01/2023, Data de Registro:18/01/2023).

CERCEAMENTO DE DEFESA - Julgamento antecipado da lide - Hipótese em que a causa já se encontrava madura para a apreciação de seu mérito, não se admitindo a produção de provas inúteis ou meramente protelatórias - Cerceamento incorrente - PRELIMINAR AFASTADA. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C INDENIZATÓRIA - Empréstimos e transferência bancária não reconhecido pela autora - Golpe da falsa central de atendimento - Sentença de improcedência - Insurgência da autora - Parcial cabimento - Ausência de adoção de cuidados básicos diante do procedimento duvidoso indicado pelo fraudador - Elementos dos autos que, contudo, denotam que as movimentações realizadas na conta da autora, realizadas em curto lapso temporal, destoavam de seu perfil - Fraude perpetrada por terceiros que não elide a responsabilidade da instituição financeira - Inteligência da Súmula nº 479, do C. STJ - Instituição financeira que não demonstrou ter adotado as medidas de segurança necessárias à proteção contra o golpe em tempo oportuno - Falha na prestação dos serviços bancários (CDC, art. 14, §1º) - Reforma da r. sentença, para declarar a inexigibilidade dos débitos - Devolução de valores descontados que, contudo, deve ser feita de forma simples, e não em dobro, ante a ausência de má-fé por parte da instituição financeira ré - Dano moral não configurado - Ausência de demonstração de que a requerente tenha sofrido danos psicológicos, lesão a algum direito de personalidade ou ofensa à sua honra ou imagem - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (TJSP; Apelação Cível 1035512-18.2023.8.26.0100; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 26ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/02/2024; Data de Registro: 01/02/2024).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não faz jus, porém, a autora, à indenização por dano moral.

As circunstâncias fáticas denotaram mero dissabor, insuficiente para configurar os danos morais. Isso porque não houve indicação de maiores consequências, senão aborrecimento decorrente do próprio fato, que resta inconfundível com situação constrangedora e vexatória.

Confirmam-se os precedentes:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – GOLPE DO "FALSO FUNCIONÁRIO" - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – APELAÇÃO DO RÉU - Preliminares – Falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva – Não acolhimento – Fraude que ocorreu junto à casa bancária e é evidente o prejuízo sofrido pelos autores – Preliminares afastadas. - Falha na prestação dos serviços - "Golpe do falso funcionário" - Responsabilidade objetiva do réu - Inexigibilidade dos boletos – Autores que foram vítimas de golpista que realizou o pagamento de sete boletos sem a autorização dos autores – Sentença de parcial procedência – Irresignação do réu – Não cabimento – Pagamentos que destoavam do perfil dos autores – Sentença mantida. - Indenização por danos morais – Não cabimento – Na espécie, o réu é tão vítima quanto os autores - Dados dos autores que não foram incluídos em cadastro de inadimplentes - Danos morais inexistentes - Sentença reformada. Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Apelação Cível 1064565-81.2022.8.26.0002; Relator (a): Marino Neto; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/03/2024; Data de Registro: 14/03/2024)

AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Autora vítima de "golpe da falsa central de atendimento" – Sentença de parcial procedência – Irresignação do réu – Aplicação do Código de Defesa do Consumidor (Súmula nº 297 do STJ) – Consumidora lesada por fraude perpetrada mediante ligação telefônica, originada de telefone comercial da ré, por suposto preposto com conhecimento de dados sigilosos – Aprovação de operações manifestamente fraudulentas, as quais, pelo alto valor e pelo curto intervalo de tempo entre uma e outra,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

deveriam ter despertado a atenção da requerida - Circunstâncias fáticas que permitem reconhecer a falha na prestação do serviço – Responsabilidade objetiva das instituições financeiras – Súmula nº 479 do STJ – Instituição financeira que não se desincumbiu do seu ônus probatório – Teoria da confiança e justa expectativa da consumidora – Precedentes deste E. Tribunal – Sentença mantida – Recurso desprovido, com majoração da verba honorária.

(TJSP; Apelação Cível 1018120-12.2022.8.26.0032; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/01/2024; Data de Registro: 22/01/2024)

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – Sentença de parcial procedência - Irresignação do réu - Parcial acolhimento – Realização de transferência no valor de R\$ 1.900,00, não reconhecida pela autora, e destoante do histórico de gastos – Inexistência de elementos probatórios nos autos que permitam concluir que a autora tenha sido vítima do "Golpe do Falso Funcionário", e de que teria sido responsável pela vulnerabilização de seus dados - Impossibilidade de transferir ao consumidor a responsabilidade pela fiscalização das atividades da instituição financeira – Inexistência de fato da vítima e fato exclusivo de terceiro – Falha de segurança configurada – Fortuito interno, inerente aos riscos da atividade bancária – Dano moral, contudo, incorrente no caso concreto – Ausência de negativação e redução do poder de compra da autora – Sentença parcialmente reformada – Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Apelação Cível 1000640-83.2021.8.26.0152; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cotia - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/03/2023; Data de Registro: 21/03/2023)

Por fim, respeitados os argumentos postos na apelação da autora, a pretensão de fixação de honorários advocatícios com base na recomendação do valor mínimo pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, é desarrazoada.

A tabela de honorários produzida pela OAB deve servir apenas como mera recomendação, sem, porém, vincular o magistrado, que deve seguir o princípio do livre convencimento motivado.

Neste sentido, é a jurisprudência desta Corte:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO" – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Arbitramento, na sentença, em prol do patrono da autora, em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 85, § 8º, do CPC – Pleito de majoração, com base na Tabela da OAB – Descabimento – Valor arbitrado que não comporta majoração, considerando a simplicidade da causa, o curto período de tramitação e a natureza da demanda – Montante que não se afigura insuficiente e remunera condignamente o trabalho desenvolvido pelo patrono da parte vencedora, tendo observado os parâmetros previstos nos incisos I a IV do parágrafo 2º, do artigo 85, do CPC, bem como os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade – Inaplicável a fixação da referida verba com base na Tabela de Honorários do Conselho Seccional da OAB, que tem cunho apenas de recomendação – Precedentes jurisprudenciais – RECURSO IMPROVIDO (TJ-SP - Apelação Cível: 1000915-20.2023.8.26.0004 São Paulo, Relator: Plínio Novaes de Andrade Júnior, Data de Julgamento: 21/03/2024, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/03/2024).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DO VÍCIO APONTADO NA FUNDAMENTAÇÃO DO ARESTO. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. ADOÇÃO DA TABELA DA OAB. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO DA NORMA DA FORMA COMO PRETENDE O AUTOR QUE VINCULARIA O MAGISTRADO A ARBITRAR QUANTIA FIXA PREVISTA EM TABELA DE ÓRGÃO DE CLASSE, CUJOS VALORES ALI CONTIDOS SÃO MERA RECOMENDAÇÃO. DESCABIMENTO. PRETENSÃO À REVISÃO DO JULGADO, O QUE NÃO CONSTITUI OBJETIVO PRECÍPUO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OS REQUISITOS DO ARTIGO 1.022 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS." (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1102743-33.2021.8.26.0100; Relator (a): César Zalaf; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/10/2022; Data de Registro: 27/10/2022)

A fixação de honorários advocatícios deve ser feita de modo a remunerar dignamente o trabalho do advogado do vencedor, levando-se em consideração a complexidade da demanda e o zelo do patrono, o que foi observado na origem.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, por meu voto, conheço do recurso do réu; conheço em parte do recurso da autora e, na parte conhecida, nego provimento aos recursos, com observação ao destacado pela autora às fls. 360 no sentido de que a quantia de R\$ 3.160,00 não deve ser ressarcida, mas tão somente os valores descontados decorrentes do empréstimo declarado inexigível. Em virtude do que dispõe o art. 85, §11 do CPC, majoro em 10% os honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados na origem, observada a gratuidade concedida à autora.

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

Relatora